

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2004/A

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para o direito interno das Directivas comunitárias n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), também alterada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

O citado diploma legal, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, permitiu adequar e compatibilizar os princípios, as medidas de conservação e os procedimentos relativos ao regime de protecção das zonas especiais de conservação (ZEC) e das zonas de protecção especial (ZPE), que integram uma rede europeia denominada «Rede Natura 2000».

A rede de zonas de protecção especial regional foi declarada à Comunidade Europeia em 1990 e actualizada em 1999.

Considerando os termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, torna-se necessário instituir, na ordem jurídica regional, zonas de protecção especial, que correspondem às áreas consideradas mais apropriadas em número e em extensão, para a conservação das aves selvagens que ocorrem no território nacional.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Assim, considerando o disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que o adapta à Região, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma tem por objecto a classificação das zonas de protecção especial (ZPE) da Região Autónoma dos Açores, a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio, que constitui o anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — A identificação cartográfica genérica das zonas mencionadas no artigo anterior constitui os anexos II a X ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — O original da cartografia mencionada no número anterior encontra-se arquivado na direcção regional com competências em matéria de ambiente e na direcção de serviços com competência em matéria de conservação da natureza, à escala de 1:50 000 e de 1:25 000, com identificação individual de cada uma das zonas que constam da lista anexa ao presente diploma.

Artigo 3.º

A identificação das espécies da avifauna constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, que ocorrem em cada zona constitui o anexo XI ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Constituem objectivos fundamentais das ZPE classificadas:

- a) A conservação de todas as espécies de aves constantes do anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como dos seus ovos, ninhos e *habitats*, e das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território regional seja regular;
- b) A protecção, a gestão e o controlo das espécies referidas na alínea a), por forma a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução.

Artigo 5.º

O planeamento e o ordenamento das ZPE classificadas ao abrigo do presente diploma ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Artigo 6.º

Nas ZPE classificadas ao abrigo do presente diploma, os procedimentos relativos à fiscalização, contra-ordenações, sanções acessórias, processos de contra-ordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias e a reposição da situação anterior regem-se, respectivamente, pelo disposto nos artigos 21.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, excepto no que diz respeito ao n.º 3 do artigo 24.º, o qual se rege pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

Artigo 7.º

As referências feitas às competências no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, no presente diploma regem-se

pelo definido no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

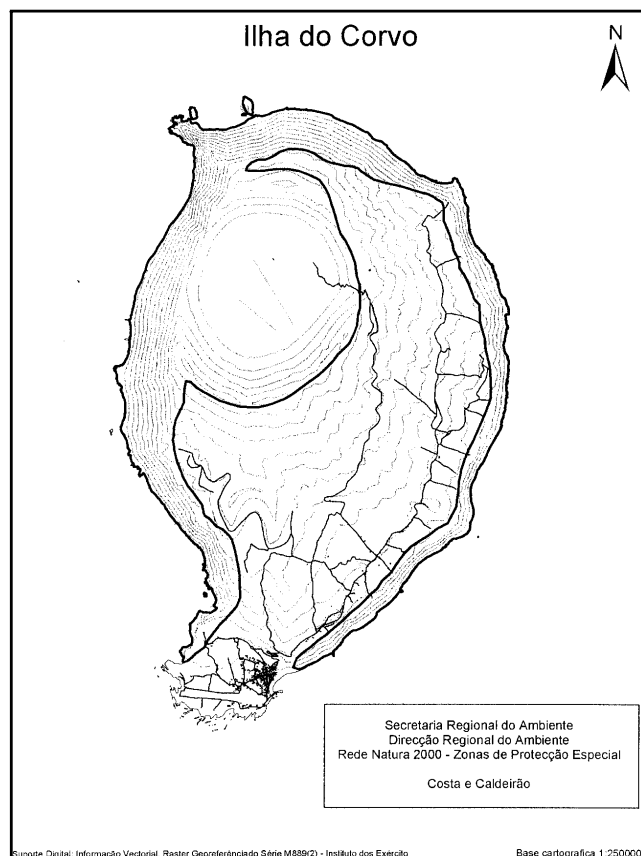
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

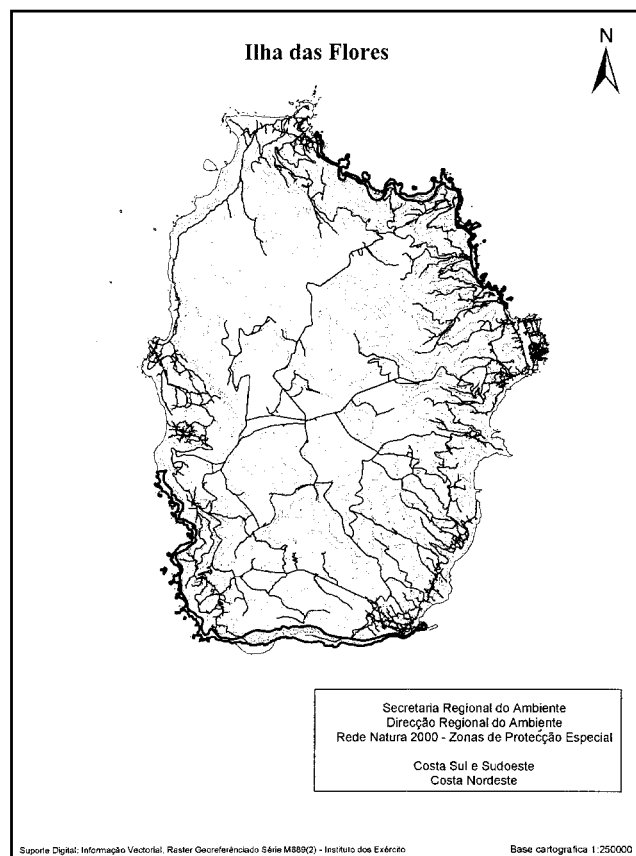
ANEXO I

| Código | Designação da zona | Longitude | Latitude | Área (hectares) |
|-----------|-----------------------------------|-----------|-----------|-----------------|
| PTZPE0020 | Costa e Caldeirão | 31° 06'W. | 39° 42'N. | 642 |
| PTZPE0021 | Costa sul e sudoeste | 31° 15'W. | 39° 23'N. | 230 |
| PTZPE0022 | Costa nordeste | 31° 10'W. | 39° 30'N. | 130 |
| PTZPE0023 | Caldeira e Capelinhos | 28° 45'W. | 38° 35'N. | 2 076 |
| PTZPE0024 | Lajes do Pico | 28° 15'W. | 38° 23'N. | 29 |
| PTZPE0025 | Ponta da ilha | 28° 02'W. | 38° 25'N. | 324 |
| PTZPE0026 | Furnas-Santo António | 28° 20'W. | 38° 32'N. | 23 |
| PTZPE0027 | Zona central do Pico | 28° 02'W. | 38° 25'N. | 5 832 |
| PTZPE0028 | Ilhéu do Topo e costa adjacente | 27° 48'W. | 38° 34'N. | 346 |
| PTZPE0029 | Ilhéu de Baixo | 27° 57'W. | 39° 00'N. | 30 |
| PTZPE0030 | Ilhéu da Praia | 27° 57'W. | 39° 03'N. | 12 |
| PTZPE0031 | Ponta das Contendas | 27° 05'W. | 38° 39'N. | 93 |
| PTZPE0032 | Ilhéu das Cabras | 27° 09'W. | 38° 38'N. | 28 |
| PTZPE0033 | Pico da Vara/ribeira do Guilherme | 25° 15'W. | 37° 48'N. | 1 982 |
| PTZPE0034 | Ilhéu da Vila e costa adjacente | 25° 10'W. | 37° 57'N. | 48 |

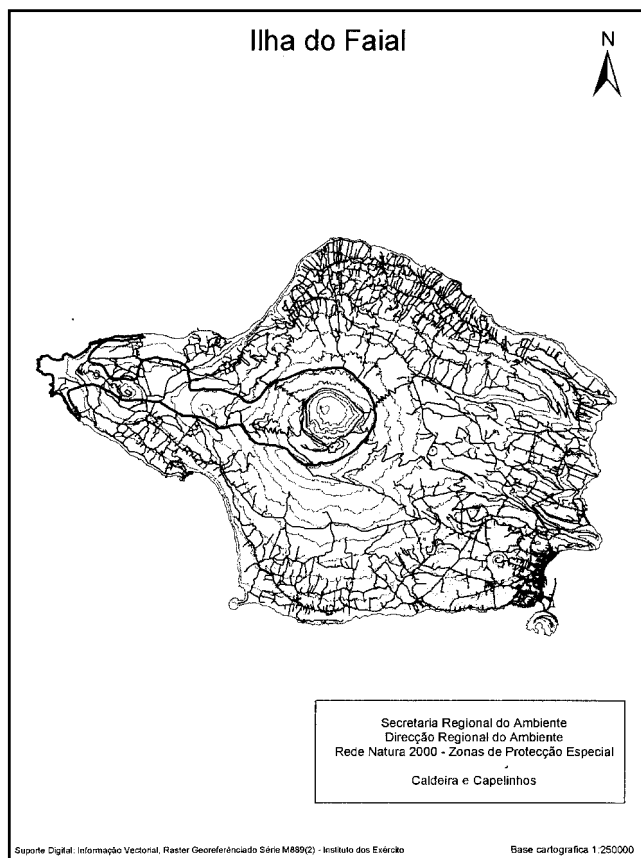
ANEXO II



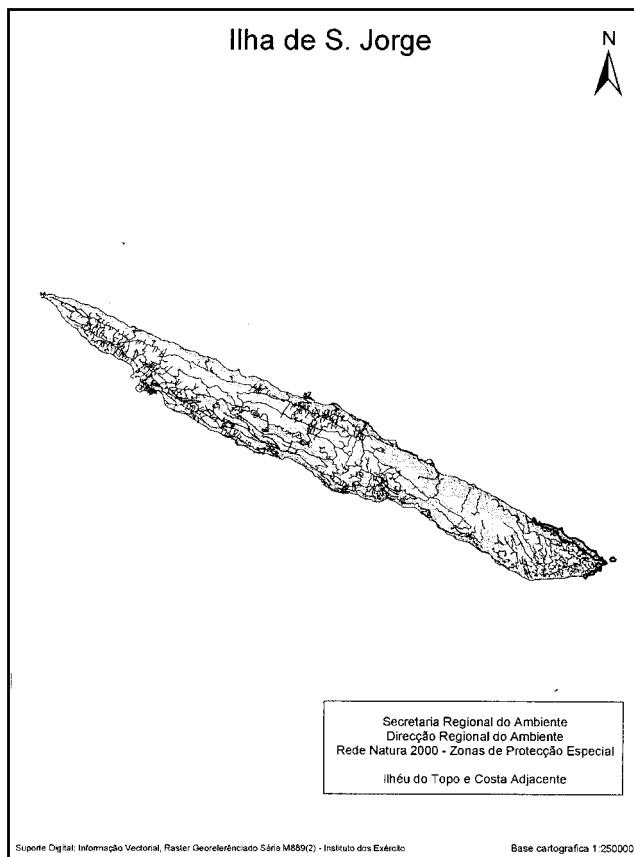
ANEXO III



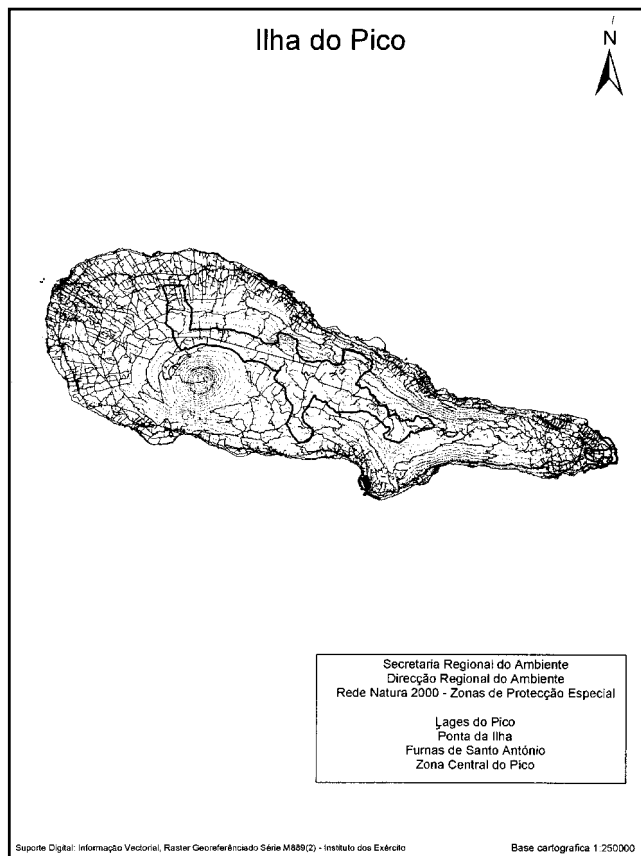
ANEXO IV



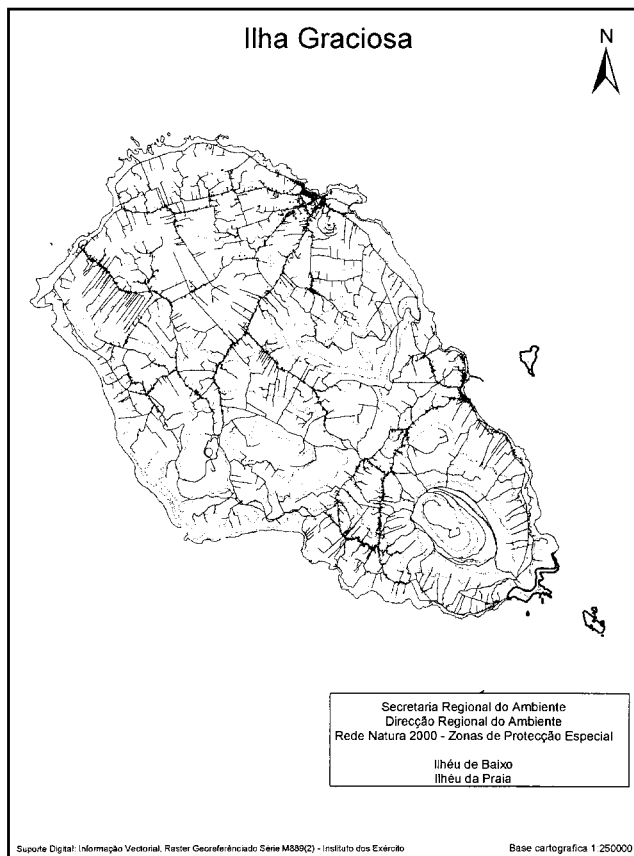
ANEXO VI



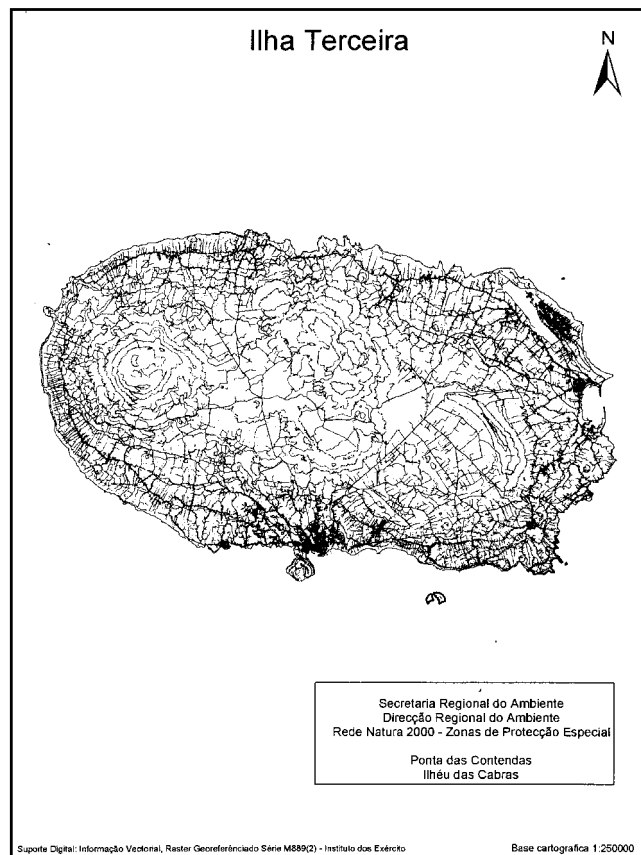
ANEXO V



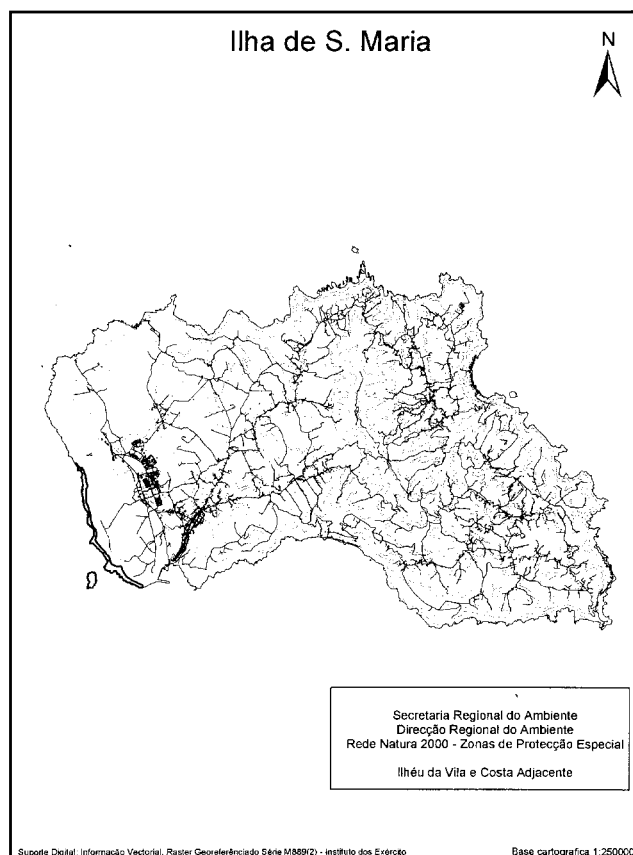
ANEXO VII



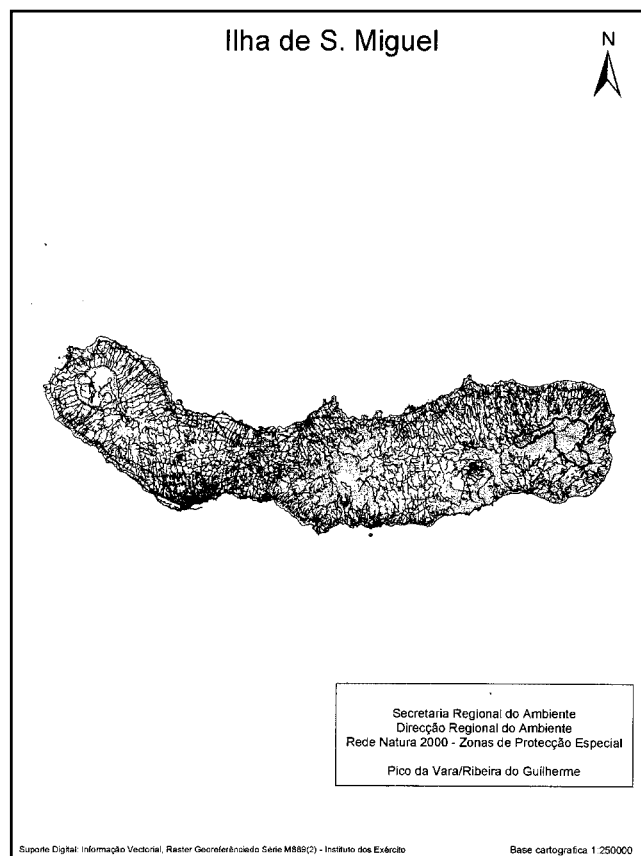
ANEXO VIII



ANEXO X



ANEXO IX



ANEXO XI

PTZPE0020

Concelho/ilha — Corvo/Corvo.
Altitude — máxima: 718 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Puffinus assimilis baroli.

PTZPE0021

Concelho/ilha — Lajes/Flores.
Altitude — máxima: 400 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Puffinus assimilis baroli.
Oceanodroma castro.

PTZPE0022

Concelho/ilha — Santa Cruz/Flores.
Altitude — máxima: 375 m; mínima 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Puffinus assimilis baroli.
Egretta garzetta.

PTZPE0023

Concelho/ilha — Horta/Faial.
Altitude — máxima: 1043 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Columba palumbus azorica (*).
Egretta garzetta.

PTZPE0024

Concelho/ilha — Lajes/Pico.
Altitude — máxima: 100 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Limosa lapponica.
Egretta garzetta.

PTZPE0025

Concelho/ilha — Lajes/Pico.
Altitude — máxima: 225 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Columba palumbus azorica (*).

PTZPE0026

Concelho/ilha — São Roque do Pico.
Altitude — máxima: 50 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Calonectris diomedea borealis.

PTZPE0027

Concelho/ilha — Madalena, São Roque e Lajes/Pico.
Altitude — máxima: 1000 m; mínima: 200 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Columba palumbus azorica (*).

PTZPE0028

Concelho/ilha — Calheta/São Jorge.
Altitude — máxima: 424 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Bulweria bulwerii.
Puffinus assimilis.
Egretta garzetta.
Oceanodroma castro.

PTZPE0029

Concelho/ilha — Santa Cruz/Graciosa.
Altitude — máxima: 178 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Oceanodroma castro.
Puffinus assimilis baroli.
Bulweria bulwerii.
Egretta garzetta.
Pterodroma feae.

PTZPE0030

Concelho/ilha — Santa Cruz/Graciosa.
Altitude — máxima: 51 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Oceanodroma castro.
Puffinus assimilis baroli.
Bulweria bulwerii.
Egretta garzetta.
Pterodroma feae.

PTZPE0031

Concelho/ilha — Angra do Heroísmo/Terceira.
Altitude — máxima: 48 m; mínima: 0 m.

**Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE**

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).

PTZPE0032

Concelho/ilha — Angra do Heroísmo/Terceira.
Altitude — máxima: 147 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).

PTZPE0033

Concelho/ilha — Nordeste e Povoação/São Miguel.
Altitude — máxima 1103 m; mínima: 260 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE

Pyrrhula murina (*).

PTZPE0034

Concelho/ilha — Vila do Porto/Santa Maria.
Altitude — máxima: 75 m; mínima: 0 m.

Espécies da avifauna constantes do anexo I
da Directiva n.º 79/409/CEE

Calonectris diomedea borealis.
Sterna hirundo.
Sterna dougallii (*).
Oceanodroma castro.
Puffinus assimilis baroli.
Bulweria bulwerii.

(*). Espécie prioritária.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29